



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013692-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARARAS, é agravado VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2013692-61.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Araras

Agravado: Ville Roma Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: Araras

Voto nº 30865

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPTU, MULTAS E ISSQN. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Araras contra decisão que deferiu liminar para sustação de protesto de título no valor de R\$ 241.823,93, em ação movida por Ville Roma Empreendimentos Imobiliários Ltda. A decisão foi fundamentada na presença do fumus boni juris e periculum in mora, com depósito integral do débito pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da decisão por deficiência de fundamentação e (ii) a análise dos requisitos para concessão da liminar de sustação de protesto.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi devidamente motivada, apontando as razões para a concessão da liminar, não havendo vulneração dos artigos 489, §1º do CPC e 93, IX da CF.

4. A concessão da liminar é ato discricionário do magistrado, revisável apenas em caso de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão liminar foi devidamente fundamentada, observando os requisitos legais. 2. A revisão da concessão de liminar só é cabível em caso de ilegalidade ou abuso de poder, não configurados no caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 489, §1º; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

RT 674/202; TJSP, Agravo de Instrumento nº 0152827-16.2011.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 092.010.5/2-00, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Roberto Vallim Bellocchi, j. 11/11/1998.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARARAS** contra r. Decisão que, nos autos da ação de sustação de protesto cumulada com declaração de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, que lhe move **VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, processo n. 1009158-11.2024.8.26.0038, deferiu liminar para sustação do protesto n. 202487, no valor de R\$ 241.823,93, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, na qual a autora pleiteou o deferimento da liminar. O fumus boni juris, que é a probabilidade de acolhimento do direito material invocado, está configurado, pois o autor alegou desacordo comercial entre as partes; e mais, o periculum in mora, perigo de dano resultante da demora no processamento da ação, também está caracterizado, porque são inúmeros os prejuízos decorrentes de protesto indevido. Portanto, para resguardar a utilidade da ação principal, DEFIRO a liminar para a sustação dos protestos. Como contracautela, a parte autora apresentou depósito integral do débito (fls. 178/179). Com cópia de fls. 30, oficie-se ao 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE ARARAS, Rua Júlio Mesquita, 853, Centro, Araras/SP para sustação dos

títulos protocolados sob nºs 202487 (R\$ 241.823,93). Cumpra-se, servindo cópia da presente como OFÍCIO. Desde logo, CITE(M)-SE a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, pelo Portal, ficando advertida(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar(em) defesa. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int.'

Aduz a agravante, em síntese, nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, pois o desacordo comercial não tem relação com o caso; que os débitos protestados se referem a exercícios e imóveis diversos dos apontados pela agravada; que não foram preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para declarar sua nulidade e, subsidiariamente, revogar a liminar concedida.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 69).

Contraminuta às fls. 73/78.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A agravada interpôs ação de sustação de protesto cumulada com declaração de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, aduzindo ter sido surpreendida com notificação de protesto no valor de R\$ 243.949,64, que provavelmente decorreu de cumulação de diversos débitos de diversos imóveis decorrentes dos loteamentos Jardim Terras de Carolina e Alto da Colina, no município de Araras, ora agravante. Aduz que os débitos já contam com pagamentos, bloqueios e parcelamentos, sendo o protesto único no tocante a diversos lotes nulo, pois impede que tenha acesso a quais lotes se referem os débitos protestados para sua defesa. Segue tecendo relatórios das execuções fiscais em andamento, parcelamentos realizados, execuções em face de terceiros, débito de natureza pessoal e outros débitos tributários que recaem sobre a agravada, pugnando pela imediata sustação do protesto,

reconhecendo-se a nulidade do protesto e seu cancelamento, por não descrever os elementos de identificação do título e a declaração de inexistência das dívidas em decorrência da existência de execuções fiscais ajuizadas.

A decisão recorrida (fls. 180 do processo principal), deferiu a liminar para sustação do protesto por presentes o "fumus boni juris", ante "alegação de desacordo comercial entre as partes" e o perigo de dano na demora, pelos "inúmeros prejuízos decorrentes do protesto indevido".

A notificação recebida pela agravada (fls. 30 do processo principal) noticia protesto da certidão de dívida ativa n. 202487, emitida em 11.12.2024, no valor de R\$ 241.823,93, custas de R\$ 2.151,71, total de R\$ 243.949,64. Consoante certidão apresentada em contestação (fls. 207/208 do processo principal), o protesto da CDA n. 202487 tem por objeto débitos de IPTU sobre vários imóveis, nos exercícios de 2021/2023, multas e ISSQN em face da agravada.

Assim, o deferimento da liminar para sustação do protesto decorreu de débitos tributários, que podem já estar pagos, com parcelamento em andamento ou execução fiscal em face de terceiros, refletindo o desacordo comercial entre as partes, bem como os prejuízos decorrentes do protesto indevido.

Ademais, convém salientar que a liminar de sustação de protesto foi deferida mediante apresentação do depósito integral do débito (fls. 178/179 do processo).

Nestas condições, ainda que de forma sucinta, a r. Decisão recorrida foi devidamente motivada, apontando as razões de seu convencimento para amparar a concessão da liminar para sustação do protesto, não ocorrendo vulneração dos artigos 489, §1º do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, tendo sido observadas as formalidades legais.

Tampouco existe irregularidade na r. decisão agravada, vez que a concessão ou não da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender estarem presentes seus requisitos autorizadores, cabendo à instância superior, a revisão somente quando houver eventual ilegalidade na medida, hipótese que não se vislumbra no caso

sub judice.

Neste sentido, há entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Somente se demonstrada a ilegalidade do ato de indeferimento da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior”. (RT 674/202).

Dessa forma, a concessão ou não da medida liminar só pode ser revista nesta instância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipótese incorrida na espécie.

O entendimento da Egrégia 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora norteia e encampa o fundamento deste voto, no Agravo de Instrumento nº. 0152827-16.2011.8.26.0000, Relator eminente Desembargador **REBOUÇAS DE CARVALHO**, cita que a concessão de liminar é ato de livre convicção do magistrado:

*“O exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele”. (Agravo de Instrumento nº 092.010.5/2-00, 6ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, j. 11/11/1998).*

Como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que poderá, inclusive, revertê-la.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, destarte, mantida a r. decisão agravada tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator